



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001400-37.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante RONALDO ALVES PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001400-37.2024.8.26.0666

Apelante: Ronaldo Alves Pereira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Artur Nogueira – 1ª Vara Judicial

Voto nº 36.008

ACIDENTE DO TRABALHO – OPERADOR DE MÁQUINAS – AMPUTAÇÃO AO NÍVEL DA FALANGE MEDIAL DO SEGUNDO DEDO DIREITO – INCAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA – NEXO CAUSAL COM O LABOR COMPROVADO – AUXÍLIO-ACIDENTE – BENEFÍCIO DEVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

TERMO INICIAL – DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA – FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO – ART. 85, §4º, II, CPC – SÚMULA 111, STJ (TEMA 1105 DO STJ).

CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES ECONÔMICOS PERTINENTES - OBSERVÂNCIA AOS TEMAS N. 810/STF E 905/STJ – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 – EC 113/21 – INCIDÊNCIA.

Recurso do obreiro provido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter sofrido acidente típico, em 13.09.2020, resultando em amputação ao nível da falange medial do segundo quirodáctilo direito. Por conta do infortúnio percebeu auxílio-doença acidentário até 20.01.2022, contudo, afirma que remanescem sequelas que o incapacitam permanentemente para o labor, motivo pelo qual requer a concessão de auxílio-acidente.

A ação foi julgada improcedente (fls. 149/151).

Irresignado, apela o vencido buscando a reforma da r. sentença, sob o argumento de estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário pretendido, razão pela qual lhe é devido o amparo infortunistico. Sustenta que a amputação parcial sofrida no segmento atingido implicará, inevitavelmente, em maior esforço para a consecução de suas atividades habituais, o que permite reconhecer a existência de repercussão funcional residual. Aponta que o exame pericial e os documentos médicos acostados aos autos comprovam a redução sofrida em seu potencial laborativo, o que não foi observado pelo Magistrado Sentenciante. Assevera que o déficit funcional, ainda que mínimo ou em grau leve, enseja a concessão de auxílio-acidente, nos termos do que prescreve o art. 86 da Lei de Benefícios e foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Pede, pois, o acolhimento do seu recurso, com a inversão do julgamento e a concessão de auxílio-acidente (fls. 155/170).

O recurso não foi respondido (fls. 181 - certidão).

É o relatório.

Adianto que o apelo do autor deve ser acolhido.

Pois bem, alega o obreiro (operador de máquinas), na inicial, ter sofrido acidente típico, em 13.09.2020, resultando em fratura exposta no segundo dedo da mão direita e fratura da falange média do

mesmo segmento, além de lesão nos tendões flexores e nervos digitais. Em razão das lesões experimentadas, foi submetido a intervenções cirúrgicas e evoluiu com infecção pós-operatória, o que culminou com a amputação ao nível da falange média do segundo quirodáctilo direito. Desta forma, teria sofrido redução permanente em sua capacidade laborativa, o que conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

Houve a emissão de CAT pelo empregador (fls. 23) e foram concedidos os auxílios-doença previdenciários e acidentários NB's 31/7081345574, cessado em 30.09.2020, 91/6330699503, cessado em 05.07.2021, e 91/6367639326, cessado em 20.01.2022 (fls. 85/86).

Realizada perícia médica em juízo (fls. 113/121), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares acostados aos autos, apurou que o obreiro sofreu "**(...) amputação da falange distal e de parte da falange média do indicador direito, com restrição da mobilidade do coto da amputação com a falange proximal, bem como da falange proximal, sem sinais flogísticos, leve redução da força de preensão**" (fls. 117, destaques nossos).

Afirmou que "*(...) o autor sofrera acidente, no dia 13 de setembro de 2020, sendo o dedo atingido por ferramenta, causando-lhe fratura; e o relatório médico, de 4 de outubro de 2021, assinado pelo Dr. Alexandre Arruda de Lima, informando que o autor sofrera fratura exposta de segundo dedo da mão direita, com lesão de tendões, nervos digitais e fratura de falange média, submetido à osteossíntese e*

tenoneurorrafia, tendo apresentado infecção pós-operatória e consolidação viciosa, com nova cirurgia em 14 de janeiro, com desbridamento e correção da deformidade, evoluindo com pseudoartrose infectada, com necessidade de amputação ao nível falange distal, em 30 de setembro de 2021" (fls. 118).

E concluiu que ***"(...) não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais, as quais o periciando informou que vem exercendo, com quadro clínico de evolução crônica, sem sinais de agudização, mas com elementos para se falar em leve redução da capacidade laboral para atividades com necessidade de esforços com as mãos, com leve necessidade de maior esforço, em função do histórico de acidente de trabalho, causando-lhe amputação da falange distal e de parte da falange média do indicador direito, com redução da mobilidade desse quirodáctilo, condição, porém, não descrita no Anexo III do Decreto 3048/99" (fls. 118, destaques nossos).***

As partes tiveram ciência do laudo, o autor impugnou o seu resultado (fls. 132/140) e o MM. Juiz *a quo*, amparado pela conclusão do especialista, julgou improcedente a demanda.

Ocorre que, respeitada a decisão em sentido contrário, a inversão do julgamento é medida que se mostra mais adequada.

Isto porque as lesões diagnosticadas na mão direita do segurado, com amputação ao nível da falange medial do dedo indicador

e consequente perda de material ósseo (como se depreende pelos exames de imagem de fls. 55/56, relatórios médicos de fls. 34/35 e achados do exame físico de fls. 107), promovem significativa perda anatômica.

Desta maneira, a despeito da conclusão do *expert* no sentido de que o obreiro não sofreu redução funcional, tal fato é indicativo seguro de que o autor, operador de máquinas, terá de despender maior esforço para o exercício de seu trabalho predominantemente manual, sendo, portanto, fator de limitação da capacidade laborativa.

Outrossim, apesar da lesão do segurado não se enquadrar nos critérios do Decreto n. 3048/99, pois a alínea “d” do Quadro 5 do Anexo III do referido dispositivo faz referência apenas à falange proximal e não à distal e à medial, o fato é que em nota, tal dispositivo considera para efeito de enquadramento acidentário que a perda parcial de parte óssea de qualquer segmento equivale à perda desse segmento (“Para efeito de enquadramento, a perda parcial de parte óssea de um segmento equivale à perda do segmento”).

Neste mesmo sentido coleciona-se o seguinte julgado desta C. Câmara:

“DIREITO ACIDENTÁRIO. Acidente de trabalho típico. Obreiro que exerce a função de auxiliar de mecânico. Amputação da falange distal do 2º quirodáctilo da mão direita (perda óssea). Obreiro destro. Perícia.: incapacidade laboral não configurada. Nexo reconhecido.

*Sentença de improcedência. APELO DO AUTOR. Objetivando a concessão de benefício acidentário, por conta da necessidade de maior esforço. Juízo que não se encontra adstrito ao laudo pericial. **Redução da capacidade laboral que é evidente, diante da lesão sofrida e do tipo de trabalho habitual.** Demanda por maior esforço e lesão mínima que autorizam a concessão de auxílio-acidente. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416 – Nexo causal – Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa. Requisitos do artigo 86, da Lei n. 8.213/91 devidamente cumpridos. Auxílio-acidente concedido. Sentença reformada. Improcedência afastada (...)” (TJSP; Apelação Cível 1000848-66.2019.8.26.0660; Relator (a): Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024, destaque nosso).*

Por sua vez, o nexo causal direto entre o acidente narrado na inicial e as sequelas em debate restou demonstrado pela CAT emitida pelo empregador (fl. 23) e concessão de prestações acidentárias pelo INSS (vide CNIS de fls. 85/86).

Com efeito, procede o pedido da parte obreira, pois é inegável que a lesão diagnosticada a impede de efetuar normalmente suas funções, dado que a limitação do segmento analisado, ainda que

parcial, é determinante de restrição para o desempenho de seu trabalho, porquanto permanente. Outrossim, qualquer entendimento em sentido contrário resultaria na assertiva de que seria inútil o segmento afetado.

Caracterizado, pois, o acidente de trabalho, o nexo causal e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente, é de rigor o deferimento do auxílio-acidente, como previsto no art. 86, da Lei 8.213/91.

Assim, o recurso do autor merece acolhimento, o que enseja a reforma da decisão de primeiro grau para conferir o amparo previsto na legislação infortunística, qual seja, auxílio-acidente.

Considerando que houve concessão administrativa de auxílio-doença em razão da sequela incapacitante apurada (amputação parcial do dedo indicador direito), o termo inicial do benefício será o dia seguinte ao da sua cessação (21.01.2022 – fls. 86), respeitado o disposto no art. 104, §6º do Decreto nº 3.048/99, se o caso.

Anote-se que o auxílio-acidente aqui deferido ficará suspenso no caso de reabertura de auxílio-doença em razão da mesma moléstia, até a sua cessação, quando será reativado, nos termos do art. 104, §6º, do Decreto 3048/99, sendo vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria, por expressa disposição legal (Lei 9.528/97).

No tocante à condenação dos honorários advocatícios, considerando que a sentença é ilíquida, estes devem ser fixados somente

na fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, cujo conteúdo continua eficaz e aplicável, mesmo após a vigência do CPC/2015, como recentemente decidido pelo C. STJ, no julgamento do Tema 1.105.

Como índice de atualização monetária deverá ser adotado o IGP-DI até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21, recentemente promulgada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar-lhe:

- AUXÍLIO-ACIDENTE, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente pela amputação parcial do quirodáctilo em decorrência de compseudoartrose infectada, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 104, §6º do Decreto nº 3.048/99;

- ABONO ANUAL, conforme art. 40, da Lei 8.213/91;

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS que serão fixados somente na fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, cujo conteúdo continua eficaz e aplicável, mesmo após a vigência do CPC/2015, como recentemente decidido pelo C. STJ, no julgamento do Tema 1.105;
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA acima definida; e
- DESPESAS PROCESSUAIS, se comprovado o desembolso.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator